



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,  
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Eu, Aristides Augusto Avelino Neto, Escrevente Técnico Judiciário, matr. nº M365232, em 06 de abril de 2020, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto.

**DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO**

Processo nº: **1018048-30.2020.8.26.0053 - Mandado de Segurança Cível**

Impetrante: \_\_\_\_\_ e outros

Impetrado: **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, com endereço à Viaduto do Cha, 15, Centro, CEP 01002-020, São Paulo - SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Emílio Migliano Neto**

*Vistos.*

Trata-se de **pedido de liminar** em sede de mandado de segurança preventivo impetrado contra ato do **SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** por \_\_\_\_\_, CNPJ nº \_\_\_\_\_, Inscrição Municipal nº \_\_\_\_\_;

\_\_\_\_\_, CNPJ nº \_\_\_\_\_, Inscrição Municipal nº \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_, CNPJ sob nº. \_\_\_\_\_, Inscrição Municipal n. \_\_\_\_\_; e sua filial inscrita no CNPJ sob n. \_\_\_\_\_, Inscrição Municipal n. \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, CNPJ nº \_\_\_\_\_, Inscrição Municipal n. \_\_\_\_\_; e \_\_\_\_\_, CNPJ nº \_\_\_\_\_, Inscrição Municipal nº \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_, CNPJ nº \_\_\_\_\_, Inscrição Municipal nº \_\_\_\_\_; e \_\_\_\_\_, CNPJ sob nº \_\_\_\_\_, Inscrição Municipal nº \_\_\_\_\_.

Objetivam as impetrantes com a liminar ou tutela de urgência, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional,

**Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**

**Processo nº 1018048-30.2020.8.26.0053 - p. 1**

suspender a exigência de ISS e IPTU e dos depósitos administrativos, bem como das obrigações acessórias correlatas até que cesse o estado de calamidade vigente no Município e no Estado de São Paulo, assegurando-se o pagamento dos impostos posteriormente sem a

**O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de  
 inciso III, alínea "a", da Lei Federal**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,  
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao PÚblico: das 12h30min às 19h00min**

imposição de qualquer penalidade, inclusive sem a cobrança de juros de qualquer natureza. Subsidiariamente, pleiteia-se a concessão de liminar nos mesmos termos acima referidos para ISS e IPTU e obrigações acessórias correlatas, porém com prazo de suspensão do pagamento por três meses, adotando-se como parâmetro a previsão da Portaria MF 12/12, referente a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Aduzem que, diante do atual cenário, a manutenção da data de vencimento dos tributos para as impetrantes, com possibilidade de multa, juros e atos executórios em caso de mora, poderia agravar a atual situação econômica descendente em que se encontram, em clara ofensa aos seguintes princípios constitucionais: (i) capacidade contributiva e o não-confisco (artigos 145, §1º, e 150, inciso IV, da Constituição Federal), pelo fato de se exigir tributo sobre contribuintes que, por questão de força maior e um fato do princípio, repentinamente passaram a não ter condições de arcar com suas obrigações fiscais por certo período de tempo; (ii) valorização do trabalho e da livre iniciativa, bem como a função social da empresa (artigos 1º, inciso IV, e 170 da Constituição Federal), dado o risco de desemprego massivo e de "quebradeira" de diversos setores em cascata; e (iii) moralidade e razoabilidade (artigo 37 da Constituição Federal) principalmente porque os entes públicos pleitearam flexibilização de obrigações para si, mas não tomaram medidas necessárias para que os contribuintes possam se recuperar financeiramente nas mesmas condições. E, nesse interim, as Impetrantes empregarão esses recursos para a manutenção de suas atividades, preservação do seu quadro de 6500 funcionários e pagamento de

**Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º,  
 nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**

**Processo nº 1018048-30.2020.8.26.0053 - p. 2**

fornecedores -a exemplo dos Estados, que, como se demonstrará, pretendem utilizar o valor das parcelas da dívida com a União no combate ao vírus. À causa atribuíram o valor de R\$ 100.000,00.

***É o relatório do essencial.***

Passa-se à análise do pedido de liminar.

**O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de  
 inciso III, alínea "a", da Lei Federal**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,

Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

Inicialmente, constata-se que a Lei Federal nº 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), veda a concessão de medida liminar na hipótese em exame:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

...

**§ 2º Não será concedida medida liminar** que tenha por objeto a **compensação de créditos tributários**, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza." (grifo nosso)

Assim, se a própria lei de regência, impõe limitação na fase de cognição sumária, estabelecendo **não** ser possível a concessão de liminar, para algo muito mais brando do que o ora requerido: a compensação tributária. Com maior razão, essa vedação deve incidir no presente caso, cujo pleito é de verdadeira moratória capaz de exaurir a capacidade orçamentária do Município da relevância.

Mas, mesmo que superada essa prejudicial, prossegue-se na análise do pedido de liminar.

Os artigos 5º, LXIX, da Constituição Federal, e 1º da Lei nº 12.016/2009 estabelecem que o mandado de segurança é a via adequada para proteger direito líquido e certo contra ato coator praticado por autoridade administrativa.

***“O mandado de segurança é ação civil de cunho documental.***

**Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º,  
nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**

**Processo nº 1018048-30.2020.8.26.0053 - p. 3**

***A própria definição de direito líquido e certo relaciona-se à desnecessidade de dilação probatória para fins de constatação do ato retratado na petição inicial do 'writ'" (CÁSSIO SCARPINELLA, “Mandado de Segurança”, Saraiva, 4ª edição, pág. 78).***

O remédio constitucional eleito pelas empresas ora impetrantes

**O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de  
inciso III, alínea "a", da Lei Federal**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,  
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

como via processual se presta a assegurar direito líquido e certo lesado ou sob ameaça de lesão por autoridade coatora, desde que municiado por prova pré-constituída demonstrável de plano.

Acerca dos supra referidos pressupostos de admissibilidade do ***mandamus***, preclaras estão preleções do saudoso administrativista HELY LOPES MEIRELES: *in litteris*:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a “direito líquido e certo”, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, o direito líquido e certo é direito comprovado de plano.”* (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 35ª ed., atual. e ampl., São Paulo: Malheiros Editores, 2013, pág. 37).

Seguindo esse norte, os elementos de convicção carreados aos autos não demonstram com precisão a existência desses requisitos.

As empresas ora impetrantes não delimitaram o direito líquido

**Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º,  
 nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**

**Processo nº 1018048-30.2020.8.26.0053 - p. 4**

e certo que está sendo ofendido pela autoridade tributária apontada na inicial.

É o Município de São Paulo quem mais necessita de recursos

**O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de  
 inciso III, alínea "a", da Lei Federal**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,  
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao PÚblico: das 12h30min às 19h00min**

para enfrentar a situação emergencial, não fazendo sentido invocar ordem para privar a municipalidade de recursos que lhe são imprescindíveis, mormente em tempos de pandemia, cuja população mais carente sofrerá seus impactos.

Consequentemente, na atual fase cognitiva sumária, não se vislumbra a presença de direito líquido e certo violado, a merecer a concessão da medida liminar.

O que o grupo empresarial impetrante deduziu em sede de liminar é que o Poder Judiciário lhe conceda um verdadeiro "*cheque em branco*" com prazo de vigência indeterminado, de modo que deixe de recolher seus impostos municipais, especialmente o ISS e IPTU, relativos aos fatos geradores pretéritos e futuros, enquanto perdurar o estado de calamidade pública da saúde decorrente do coronavírus, sem que sejam aplicados juros moratórios e penalidades em face dessa prorrogação.

O pedido deduzido pelo grupo empresarial impetrante não se enquadra nas possibilidades de suspensão do débito tributário previstas no Código Tributário Nacional.

Inexiste lei que conceda o deferimento nos termos pretendidos pelas empresas impetrantes e que, portanto, o Poder Judiciário não poderá concedê-lo.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as funções dos Poderes Legislativo e Executivo, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes.

Outrossim, inaplicável à espécie a teoria do **fato do princípio**. Segundo a doutrina, a figura do **factum principis** é o poder de

**Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º,  
 nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**

**Processo nº 1018048-30.2020.8.26.0053 - p. 5**

alteração unilateral de um contrato administrativo, levado a efeito pela Administração. Ou, além disso, medidas gerais da administração pública, não relacionadas a um dado contrato administrativo, mas que nele têm repercussão, pois provocam um desequilíbrio econômico-financeiro em detrimento do contratado.

**O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de  
 inciso III, alínea "a", da Lei Federal**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,  
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Observe-se que o chamado **fato do princípio** tratado na doutrina clássica diz respeito ao cumprimento de um contrato administrativo e parece que nada tem a ver com relação tributária aqui discutida. Ele não se confunde com a força maior e com o chamado fato da administração, que também podem levar à rescisão contratual.

O administrativista argentino Roberto Dromi, em sua festejada obra "*Derecho Administrativo*" (pág. 550, editora Ciudad Argentina Editorial de Ciência y Cultura; 12ª edição, 2009) distingue claramente a força maior, o fato da administração e o fato do princípio como pressupostos para habilitar a rescisão contratual. A força maior quando impossibilita pelas suas circunstâncias e de maneira definitiva a continuidade da execução contratual. Aí cabe indenização em casos especiais para se evitar as perdas correspondentes. O fato da administração é quando a administração entende impossível a execução do contrato. E ela, administração, não tem mais interesse na continuidade do contrato e, portanto, isso influi no equilíbrio econômico e o contratado tem direito a uma indenização. O fato do princípio, também causado pela atuação da administração, há também uma impossibilidade definitiva e permanente de executar o contrato por parte do contratado que terá o direito de receber uma indenização integral.

Por sua vez, o não menos ilustre Professor da Faculdade de Direito de Paris, André de Laubadère, em sua clássica obra "*Traité Théorique et Pratique des Contrats Administratifs*" (págs. 24/26; tomo III,

**Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º,  
 nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**

**Processo nº 1018048-30.2020.8.26.0053 - p. 6**

Librairie Généraçé de Droit et de Jurisprudende, 1956), admitindo que sua teoria comporta algumas incertezas, afirma que a expressão fato do princípio possui dois sentidos diferentes: *lato sensu* e *stricto sensu*.

No sentido *lato sensu* designa-se o **fato princípio** como toda intervenção dos poderes públicos tendo por resultado afetado de alguma maneira as condições jurídicas ou mesmo as condições de fato nas quais um contratante executa o seu

**O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de  
 inciso III, alínea "a", da Lei Federal**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,  
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao PÚblico: das 12h30min às 19h00min**

contrato. No sentido *stricto sensu* define-se por seus efeitos jurídicos, onde dá lugar ao contratado pela administração à indenização integral, e nesse sentido se opõe por exemplo a teoria do **fato do princípio** ao da imprevisão, pois esta obriga a administração a tomar a seu cargo uma parte das perdas sofridas pelo contratado, ao passo que o **fato do princípio** abre ao contratado um direito de receber a compensação integral do prejuízo que ele sofreu, sendo que desde logo esse prejuízo tenha sido provocado pelo fato em questão.

Assim, para esses renomados administrativistas, uma coisa é ter ocorrido algo imprevisto, e que pode realmente alterar a relação contratual.

Ocorre que, estamos diante de uma relação de caráter tributário, vinculante, e não contratual, objeto de negociações e tratativas.

O caso *sub judice* não é de **fato de princípio**, pois a pandemia não foi um ato provocado ou só de interesse da administração pública, mas sim um caso de imprevisão.

Por derradeiro, registre-se que, a empresa ora impetrante não foi colhida por decisão de império do Município de São Paulo e do seu governo, mas por uma tragédia humanitária de proporções universais, para a qual o direito nacional não tem alternativas.

Não se trata de prejuízo determinado ao particular provocado por ato de Estado, mas de circunstância emergencial, como tal declarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS, responsável pela coordenação

**Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**

**Processo nº 1018048-30.2020.8.26.0053 - p. 7**

dos esforços internacionais para controlar surtos de doença.

Por derradeiro, impõe-se esclarecer que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário estão sensíveis aos problemas econômicos que decorrerão da pandemia por COVID 19.

Claro que não precisamente como quer a empresa impetrante,

**O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de  
 inciso III, alínea "a", da Lei Federal**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,  
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao PÚblico: das 12h30min às 19h00min**

mas é certo que, no momento, todo o esforço deve se concentrar em políticas de emergência na área da saúde pública para salvar vidas humanas.

As cobranças judiciais estão suspensas em decorrência da suspensão dos prazos processuais determinada no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Enfim, o deferimento de liminares da natureza semelhante a deduzida pelas empresas ora impetrantes acarretará a ausência de recursos ao Poder PÚblico para fazer frente à pandemia da COVID-19.

Na verdade, diante da pandemia instaurada em todos os cantos do nosso planeta, com enorme capacidade de contaminação da raça humana, provocando até a presente data milhares de mortes pelo mundo todo, o momento é de solidariedade e de utilização dos dons da sabedoria e da inteligência, para que se encontrem soluções outras, que não a judicialização, para o enfrentamento desse grave momento que todos, sem exceção, estamos vivendo, principalmente do grupo empresarial ora impetrante, que tem muito a oferecer à parte mais carente da nação brasileira, recolhendo regularmente seus impostos municipais.

**Posto isso, desacolhe-se o pedido de liminar.**

Providenciem as impetrantes a regularização da petição inicial, informando o endereço eletrônico, nos termos do art. 319, inc. II do CPC.

Sem prejuízo, notifique(m)-se o(s) coator(es), **supracitado (s)** e no(s) endereço (s) indicado(s), do conteúdo da petição inicial, entregando-lhe(s) a senha de acesso aos autos do processo digital, a fim de

**Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º,  
 nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**

**Processo nº 1018048-30.2020.8.26.0053 - p. 8**

que, no prazo de dez dias, preste(m) informações (art. 7º, I da Lei nº 12.016/09).

Advira-se que, nos termos do Comunicado CG nº 879/2016,

**O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de  
 inciso III, alínea "a", da Lei Federal**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,  
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao PÚblico: das 12h30min às 19h00min**

relativamente aos processos digitais, é obrigatório o uso do formato digital, seja por meio do peticionamento eletrônico pelos órgãos de representação judicial (a ser preferencialmente utilizado), seja por meio do e-mail institucional da Unidade Cartorária onde tramita o feito (sp7faz@tjsp.jus.br).

Após, cumpra-se o art. 7º, inciso II da Lei 12.016/09,  
 intimando-se a Municipalidade de São Paulo, por ofício.

Findo o prazo, ouça-se o representante do Ministério PÚblico,  
 em dez dias.

Oportunamente, tornem conclusos para decisão.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, **servindo esta**  
**decisão como mandado e ofício que poderá, se o caso, ser encaminhado pela parte**  
**interessada, nos termos do item 3.b. do Comunicado**

**Conjunto nº 37/2020.**

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

/AAAN/EMN

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I

*Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: “4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.” Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.*

**Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º,  
 nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**

**Processo nº 1018048-30.2020.8.26.0053 - p. 9**

**DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores): ? Fazenda Estadual ? Fazenda Municipal**

**OUTRAS DILIGÊNCIAS: ? Gratuidade X ? GRD ? do Juízo**

**O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de  
 inciso III, alínea "a", da Lei Federal**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,  
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao PÚblico: das 12h30min às 19h00min**

Oficial:

Carga:

Data:

Baixa:

**ADVERTÊNCIAS:** Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a **Senha de acesso, que segue em ofício anexo**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

**Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º,  
 nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de  
 inciso III, alínea "a", da Lei Federal



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,  
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

**Processo nº 1018048-30.2020.8.26.0053 - p. 10**

**OFÍCIO**

Processo nº: **1018048-30.2020.8.26.0053 - PROC**

Impetrante: \_\_\_\_\_ e outros

Impetrado: **Secretário Municipal da Fazenda do Município de São Paulo**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes, Dr(a). Emílio Migliano Neto, pelo presente, nos termos do Art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09, científica V. Senhoria da interposição de Mandado de Segurança por \_\_\_\_\_ e outros contra ato da autoridade **Secretário Municipal da Fazenda do Município de São Paulo**, que integra, se acha vinculada a ou exerce atribuições da pessoa jurídica por vós legalmente representada, para que, querendo, ingresse no feito.

Este expediente é acompanhado de cópia da inicial do *writ* impetrado.

Atenciosamente,

Emílio Migliano Neto, Juiz(a) de Direito São

Paulo, 06 de abril de 2020.

Ao(À) Ilmo(a). Sr(a).Representante legal da  
**FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
 Av. Liberdade, 103, 6º andar  
 São Paulo - SP

**O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de  
 inciso III, alínea "a", da Lei Federal**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,  
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao PÚblico: das 12h30min às 19h00min**

Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º,  
 nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

**Processo nº 1018048-30.2020.8.26.0053 - p. 11**

**EXPEDIDOR:** 7º OFÍCIO DA FAZENDA PÚBLICA  
 Viaduto Dona Paulina Nº 80 7º Andar  
 Cep: 01501-020 – São Paulo - Capital

**REMETE:** Ofício para ciência da interposição do Mandado de  
 Segurança de nº 1018048-30.2020.8.26.0053  
 (Art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09)

**DESTINATÁRIO:** FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**ENDEREÇO:** Av. Liberdade, 103, 6º andar, São Paulo - SP

**RECEBIMENTO:**

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**ASSINATURA OU CARIMBO**

Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º,  
 nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

**Processo nº 1018048-30.2020.8.26.0053 - p.  
 12**

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de  
 inciso III, alínea "a", da Lei Federal